



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.906536/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.261 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO E REGIAO DA PRODUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 23/03/2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SUPERADO ÓBICE APONTADO PELA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Superado o óbice, critério jurídico apontado pela decisão recorrida como único impeditivo ao acolhimento do pedido, resulta no reconhecimento do direito creditório e, por consequência, na homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.906536/2018-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão n.º 109-000.835 – DRJ09, de 24 de maio de 2023, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se da Declaração de Compensação n.º 16422.44210.030418.1.3.04-6015, por meio da qual a contribuinte em epígrafe pleiteia a extinção de débitos de IRRF (códigos 8053 e 3426), referentes ao período de apuração de 21/03/2018, valendo-se para tanto de direito creditório no montante de R\$ 38.045,80, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426), ocorrido em 23/03/2018, por meio de um DARF no valor de R\$49.919,83.

2. Eis que a DRF/Santa Cruz do Sul-RS, por meio do Despacho Decisório com número de comunicação 2521821, às fls. 34-37, não homologou as compensações pleiteadas, porque o crédito reclamado já se encontrava vinculado à liquidação de outros débitos confessados pela contribuinte.

Ciência do Despacho Decisório

3. Devidamente cientificada da decisão em 24/12/2018, cf. documento à fl. 38, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em tela, juntada às fls. 5-10, em 27/12/2018, cf. documento à fl. 4 dos autos.

Manifestação de Inconformidade

4. Em breve resumo, a manifestante sustenta que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF referente ao mês de março de 2018, de modo que originalmente confessou um débito de IRRF (código 3426) no montante de R\$ 49.919,83 – que consiste no valor do DARF recolhido -, quando o valor correto deveria ter sido R\$ 11.874,03.

5. Acrescenta que, em 27/12/2018, após a ciência do Despacho Decisório, providenciou a transmissão de uma DCTF retificadora e que o direito creditório em exame consiste na diferença entre os dois valores: R\$ 38.045,80 (= R\$ 49.919,83 – R\$ 11.874,03).

6. Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações originalmente pleiteadas.

7. É o que importa relatar.”

Em 24 de maio de 2023, a Decisão n.º 109-000.835 – DRJ09, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em razão de ter se verificado uma diferença não justificada no feito: R\$ 11.874,03 (DCTF) versus R\$ 18.012,90 (DIRF), e o Parecer Normativo Cosit, de 2015, exigir que o valor confessado na DCTF retificadora não seja diferente do que consta das declarações analisadas com o propósito de confirmar o direito creditório reclamado.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 52/56, contra a decisão de primeira instância, atacando os fundamentos da decisão recorrida, pontualmente, no que diz respeito a verificada diferença não justificada no feito que seria impeditivo ao reconhecimento do direito creditório.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.261 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.906536/2018-70

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF) e Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018*.

A decisão recorrida foi cientificada em 08/09/2023 (fl. 49), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 52/56), em 09/10/2023 (fl. 50), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP nº 16422.44210.030418.1.3.04-6015, em razão do não reconhecimento do direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, em março de 2018, nela utilizado.

A decisão recorrida fixa o objeto da lide na demonstração do direito creditório reclamado; observando que o contribuinte apresentou uma DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório; esclarecendo que, no que diz respeito a retificações na DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP e da ciência do despacho decisório, a Administração Tributária se posicionou de forma vinculante para os julgadores de 1ª Instância por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015; aduzindo que o normativo citado exige que o valor confessado na DCTF retificadora não seja diferente daquele que consta das declarações analisadas com o propósito de confirmar o direito creditório reclamado; concluindo que, dado que se verifica uma diferença não justificada neste feito: R\$11.874,03 (DCTF) versus R\$18.012,90 (DIRF), não é possível acolher a pretensão da manifestante.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte esclarece que, na DCTF retificadora, foi declarado o total de R\$ 18.012,90, que corresponde à soma de 3 decêndios, já que a periodicidade do código 3426 é decendial: 1º decêndio 10/03/2018 – R\$ 2.602,83; **2º decêndio 20/03/2018 – R\$ 11.874,03**; 3º decêndio 31/03/2018 – R\$ 3.536,04; TOTAL: R\$ 18.012,90; que o mesmo valor (R\$ 18.012,90) consta na DIRF.

Destaca-se que os critérios jurídicos, adotados pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância para não admitir o reconhecimento do direito creditório, foram fixados no dispositivo da decisão como tendo sido em razão de uma diferença não justificada no feito: R\$11.874,03 (DCTF) versus R\$18.012,90 (DIRF), já que a legislação tributária exige que o valor confessado na DCTF retificadora não seja diferente daquele que consta das declarações analisadas com o propósito de confirmar o direito creditório reclamado.

Pois bem, vem o Recorrente e esclarece que o valor apontado pela decisão recorrida de R\$ 11.874,03 (DCTF), diz respeito a um único decêndio, e que a soma de três decêndios (1º decêndio: R\$ 2.602,83; **2º decêndio: R\$ 11.874,03**; 3º decêndio: R\$ 3.536,04) totaliza os R\$18.012,90 (DCTF) versus R\$18.012,90 (DIRF).

Além dos esclarecimentos, foram apresentados documentos impressos (fls. 57/77) e telas (fl. 54) comprovando a coincidência de valores entre as declarações analisadas com o propósito de confirmar o direito creditório reclamado.

Superado o óbice da diferença de valor não justificada no feito, critério jurídico apontado pela decisão recorrida, como único impeditivo ao acolhimento do pedido, resulta no reconhecimento do direito creditório e, por consequência, na homologação da compensação.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida